



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2019

SF/19013.50164-35

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2018 (PL nº 275/2015), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que específica.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2018 (Projeto de Lei nº 275/2015 na Casa de Origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que específica.*

O primeiro artigo da proposição promove o acréscimo de um § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.* O dispositivo determina que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os exames necessários à elucidação diagnóstica de neoplasia maligna devam ser realizados no prazo máximo de 30 dias, sempre que esta for a principal hipótese diagnóstica para determinado paciente. O prazo somente será aplicado quando houver solicitação fundamentada do médico responsável.

O art. 2º estabelece a vigência para 180 dias a partir da publicação da lei em que se converter o projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na Câmara dos Deputados, a proposição original tramitou em regime de urgência. Recebeu, em plenário, pareceres pela aprovação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação do projeto, a autora reconhece que houve falha na proposição que originou a Lei nº 12.732, de 2012, ao não determinar prazo para o diagnóstico do câncer. Pretende corrigir essa lacuna legal com o PLC ora apreciado por este Colegiado, com o fito de garantir acesso mais célere da população ao diagnóstico precoce das neoplasias malignas.

Após a análise desta CAS, a proposição, que não foi objeto de emendas, seguirá para o Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PLC nº 143, de 2018, foi distribuído à apreciação deste Colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do SUS.

Cabe destacar, ainda, que não existem óbices quanto à constitucionalidade formal da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, a proposição está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF.

Passemos, então, à análise do mérito da proposição.

De fato, como muito bem enfatizou a autora em sua justificação, o projeto sob exame consiste em necessário complemento da Lei nº 12.732, de 2012, a fim de conferir-lhe real efetividade. Afinal, pouco adianta instituir o tratamento para as neoplasias malignas no prazo de 60 dias contados a partir do diagnóstico da moléstia, se este é realizado tarde. E sabe-se que o mais importante gargalo para a confirmação do diagnóstico de câncer está na realização dos exames complementares necessários, em especial dos exames

SF/19013.50164-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anatomopatológicos, sem os quais não é possível dar início aos regimes terapêuticos estabelecidos no §1º do art. 2º do referido diploma legal. Ou seja, sem o diagnóstico tempestivo da neoplasia maligna e a determinação do seu tipo histológico, as disposições da Lei nº 12.732, de 2012, não passam de “letra morta”.

SF/19013.50164-35

Importante salientar que, independentemente do tipo de neoplasia, o fator mais determinante para o desfecho favorável da terapia é o chamado estadiamento da lesão maligna, ou seja, o quanto avançado está o câncer no momento do início do tratamento. Casos mais avançados, mesmo que submetidos ao melhor e mais caro tratamento disponível, têm chance muito menor de cura ou de longa sobrevida, quando comparados aos casos detectados e tratados ainda no início. Em resumo, o momento da detecção do câncer impacta decisivamente a sua letalidade, ou seja, o percentual de pessoas acometidas que vêm a falecer por causa da doença.

De acordo com estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), durante o ano de 2018 ocorreram 300.140 novos casos de neoplasia maligna entre os homens e 282.450 entre as mulheres. Já os últimos dados de mortalidade por câncer disponíveis são 107.470 homens falecidos por ano pela doença, e 90.228 mulheres mortas por essa causa. São números realmente expressivos, que geram preocupação nas autoridades sanitárias.

Ressalte-se que a medida contida no PLC nº 143, de 2018, impactará justamente esses últimos números, reduzindo a quantidade de pessoas que falecem em função do câncer, sem interferir na incidência das neoplasias malignas.

Interessante notar, por fim, que a proposição que deu origem à Lei nº 12.732, de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 1997, tramitou por longos 15 anos no Congresso Nacional sem que a questão da tempestividade do diagnóstico fosse contemplada no texto normativo. Isso nos alerta para a necessidade do exame paciente e exaustivo das proposições, bem como do debate com os segmentos sociais envolvidos com o tema, a fim de produzir norma legal capaz de regular a matéria de maneira eficaz.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

SF/19013.50164-35

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator